



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.006731/96-72
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.923
RECURSO Nº : 121.635
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA -
EXTRAVIO DE MERCADORIAS.
REGIME ATÍPICO DE LOJA FRANCA.
Responsabilizado o transportador, cabe a este o recolhimento do
Imposto de Importação.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA
COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.635
ACÓRDÃO Nº : 302-34.923
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Realizada a vistoria aduaneira oficial requerida pela importadora CAFÉS FINOS LOJAS FRANCAS LTDA., regularmente precedida pela intimação das partes interessadas, apurou-se a responsabilidade do transportador pela avaria apurada, de acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira nº 35/96 (fl. 12 e 13), tendo o mesmo impugnado a exigência fiscal decorrente, após devidamente cientificado da Notificação de Lançamento de fls. 15 dos autos, alegando, em síntese, não poder o transportador ser responsabilizado por mercadoria chegada ao país com peso superior ao manifestado e, ademais, importada com isenção.

A impugnação foi apreciada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em 17/05/2000, que determinou procedente a ação fiscal.

O feito subiu a este Conselho, por força de recurso voluntário tempestivamente interposto pelo sujeito passivo, reprisando, de modo mais enfático e abrangente, a tese de isenção já expendida na peça impugnatória, destacando que:

Ocorre que a carga em questão foi importada com isenção de tributos. Não havia por parte da União qualquer expectativa de recebimento de tributos sobre esta importação, o que evidencia a inexistência de prejuízo, sendo a exigência de carácter exclusivamente indenizatório, impõe-se definir o que deve ser indenizado neste caso?

Ressalte-se que o poder de tributar decorre de lei e só por lei da mesma hierarquia pode ser derogado. É o princípio da reserva legal que subjaz a todo sistema tributário.

O art. 94, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66 é expresso:

“O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.635
ACÓRDÃO Nº : 302-34.923

Essa norma decorre do artigo 99, do Código Tributário Nacional, que limita o conteúdo e o alcance dos decretos aos das leis que regulamentam e é fruto dos princípios gerais do direito tributário tal como estão no artigo 145 e seguintes da Constituição Federal.

A adoção da tese da punição contraria o Sistema Tributário Nacional, que define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (art. 3º, CTN).

Tem-se, pois, que a lei quer que o responsável pela avaria ou o extravio pague aquilo que deixou de ser pago pelo importador.

Registre-se que nossa mais recente jurisprudência tem se dirigido para o entendimento de que o cerne da questão repousa no modo como foi prevista a responsabilidade pelos tributos em causa de extravio e vem decidindo no sentido de que **SE TRIBUTOS NÃO HAVERIA A RECOLHER, NÃO HÁ O QUE INDENIZAR.**”

Tendo a interessada comprovado o recolhimento do depósito recursal, os autos foram encaminhados a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.635
ACÓRDÃO Nº : 302-34.923

VOTO

De início, convém ter presente o estatuído no art. 128 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece, *verbis*:

“Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em carácter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei)

De fato, o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 60, parágrafo único, seguindo o comando anterior, vem atribuir a responsabilidade tributária, no caso de extravio de mercadoria importada:

“Art. 60 –

I -

II -

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.” (grifei)

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 por sua vez, cumprindo a determinação acima, prevê em seu art. 478, § 1º, inciso VI:

“Art. 478 – A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, art. 60, parágrafo único).

Parágrafo 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

VI) falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.635
ACÓRDÃO Nº : 302-34.923

Quanto à ausência de qualquer expectativa de recebimento de tributos, pelo fato de a carga em questão ter sido importada com isenção, alegada pelo sujeito passivo, é mister esclarecer que o regime atípico de loja franca, na realidade, não prevê, de início, a isenção, mas sim tão-somente a suspensão do pagamento de tributos por parte do importador até a venda do produto importado a passageiros de viagens internacionais, quando se materializa a isenção, ao final do processo.

No presente caso, claro está que o processo foi interrompido, sem qualquer condição de se completar, não havendo sentido em manter-se o benefício sequer da suspensão, muito menos da isenção, que nem chegou a ser materializada, como previsto na Portaria MF nº 168, de 13/04/93, em seu art. 15, estabelecendo que a responsabilidade por extravio ocorrido anteriormente à admissão da mercadoria no regime (ou seja, antes de seu ingresso na loja franca), deve ser apurada conforme as normas do Regulamento Aduaneiro. E ainda quando as mercadorias chegam a ingressar na loja franca, esta é considerada fiel depositária, respondendo pelos tributos e outros encargos devidos em função de extravio, a teor do art. 29 do mesmo diploma legal.

Ainda que o caso presente pudesse ser enquadrado na hipótese de isenção, o que não se admite, o art. 481 do Regulamento Aduaneiro é claro ao determinar que no cálculo dos tributos referentes à mercadoria extraviada não deve ser considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Andou bem o decisor monocrático, não merecendo qualquer reparo o r. aresto recorrido. Na esteira dos julgados desta Câmara sobre a matéria, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

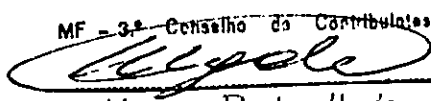
Processo nº: 10715.006731/96-72

Recurso n.º: 121.635

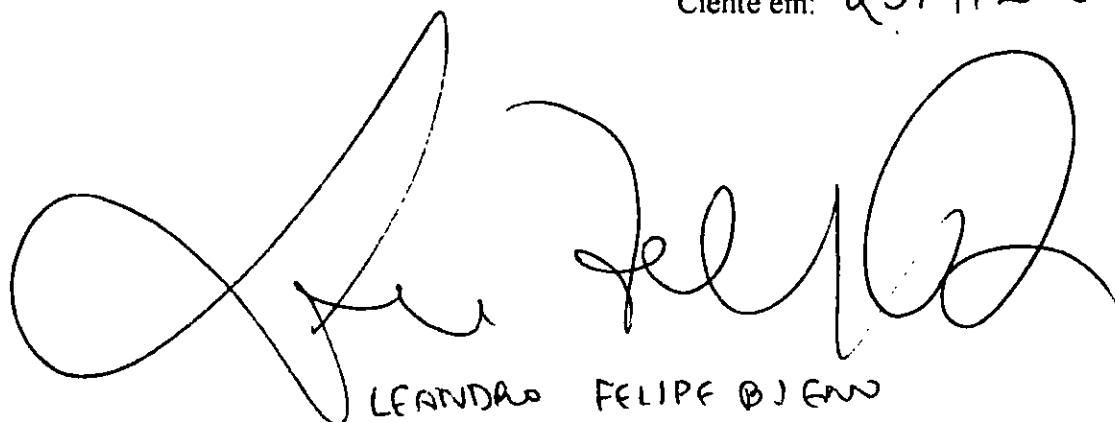
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.923.

Brasília-DF, 23/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diniz Hegida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/4/2002


LEANDRO FELIPE BJEIRO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL